



ACÓRDÃO Nº 201131
PROCESSO Nº 0010023-48.2017.814.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE PARAUAPEBAS
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Luiz Augusto Godinho Sardinha Correa
AGRAVADO: TIAGO SOUZA SILVA
Defensor Público: Dr. Demetrius Rebessi
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL. MANTIDA.

- 1- O agravante requer a não execução da multa, caso indeferido o pedido de redução do quantum fixado; ainda, que seja desde logo determinada a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de conhecer de tais questões, porquanto não veiculadas na decisão agravada. Logo, impassível de exame no segundo grau sob pena de supressão de instância;
- 2- Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra multa cominatória fixada na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 3- A multa foi fixada para garantir o cumprimento da ordem liminar, no contexto em que o paciente possui 9 (nove) anos; é portador de nefropatia, com evolução para perda das funções renais, e necessita, com urgência, de procedimento cirúrgico (pieloplastia), pelo qual já aguarda há mais de um ano, sem sucesso pelas vias administrativas, não obstante estar cadastrado no Sistema Único de Saúde e SIRERG;
- 4- Diante do contexto, agravado pelo descaso diante do estado de necessidade do paciente, reputo proporcional o *quantum* assim como a limitação fixados, para a função pedagógica e impositiva que lhe é exigida;
- 5- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer .

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **18 de Fevereiro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **agravo de instrumento** (fls. 2/14) interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão (fl. 38/39) proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (proc. nº 0007988-92.2017.814.0040), proposta por Tiago Souza Silva, **deferiu** liminarmente o pedido de **tutela antecipada**.

Em suas razões, o agravante pugna pela redução da multa cominada, porquanto desarrazoada em relação à espécie; sustenta a impossibilidade de execução provisória da multa e pugna pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios em razão da assistência da Defensoria Pública Estadual.

Requer que seja reformada a decisão agravada para excluir integralmente a condenação.

Indeferido pedido de efeito suspensivo às fls. 50/51.

Decisão desafiada por agravo interno (fls. 52/60), julgado desprovido às fls. 81/83.

Contrarrazões às fls. 65/72, contrapondo os termos do recurso e pugnando pelo seu desprovimento.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Matérias não examinadas na origem

O agravante requer a não execução da multa, caso indeferido o pedido de redução do *quantum* fixado; ainda, que seja desde logo determinada a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Não obstante os argumentos formulados, infiro que as questões suscitadas contemplam matéria não examinada pelo juízo *a quo*, sendo estranhas à decisão agravada, o que impossibilita ao juízo *ad quem* apreciá-las por provocação do recorrente. É que o princípio da congruência informa que o exame apriorístico, de matéria afeta ao primeiro grau, pelo segundo grau de jurisdição, importa em supressão de instância.

Para melhor demonstrar o exposto, evoco a consequência prática do desrespeito a esta premissa, com base no presente recurso: na hipótese de se dar provimento aos pedidos, o juízo a quo estaria impedido de, ao sanear o processo ou proferir a sentença, apreciar o que já fora decidido pelo Tribunal, antes mesmo da angulação do processo, em completa subversão da ordem processual, a redundar na supressão de instância.

Assim, **deixo de conhecer** do recurso no tocante à não execução provisória da *astreinte* e à não condenação em honorários de advogado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso, em parte, e passo a analisar a matéria devolvida.

Mérito

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, nos termos a saber:

Portanto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que: Os requeridos disponibilizem a TIAGO SOUSA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento cirúrgico ESPECIALIZADO de que necessita, fornecendo todos os exames, medicamentos, insumos e outros a critério do médico especialista, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, limitada ao valor de R\$ 100.000,00. Ou, na impossibilidade do tratamento na rede pública encaminhe-se o interessado para atendimento e realização da cirurgia na rede particular, sob pena de



sequestro nas contas bancárias dos requeridos, do valor correspondente ao procedimento necessário.

Cinge-se o presente reexame à verificação da adequação da multa cominada ao caso concreto.

O caderno processual informa que o agravado, representado por sua genitora, é menor de idade, com 9 (nove) anos; é portador de nefropatia, com evolução para perda das funções renais, e necessita, com urgência, de procedimento cirúrgico (pieloplastia), pelo qual já aguarda há mais de um ano, sem sucesso pelas vias administrativas, não obstante estar cadastrado no Sistema Único de Saúde e SIRERG. É o que se extrai dos documentos acostados às fls. 29/34, que comprovam tanto a enfermidade, quanto a omissão dos entes estatal e municipal diante do estado de saúde do agravado, desde meados de 2017, quando tomaram conhecimento do caso (ofícios de fls. 29 e 31).

Assim, considerando a evidente gravidade do estado de saúde do agravado, assim como a urgência e o porte do tratamento (cirurgia), associado ao descaso do Estado diante do estado de necessidade em que se encontra o agravado, reputo proporcional a aferição da *astreinte* na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo que deve ser mantida, inclusive no tocante à limitação, que guarda pertinência com o contexto e coíbe a hipótese de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **conheço, em parte**, do recurso. Na parte conhecida, **nego provimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora